

Saliente-se que qualquer desvio significativo às previsões apresentadas deverá ser imediatamente comunicado ao IA.

Verificação

Compete ao IA proceder à verificação por sector e por operador das emissões totais anuais de SO_2 , NO_x e partículas das várias instalações incluídas no PNRE e efectuar a sua comparação com os objectivos definidos.

Ainda tendo em conta o n.º 5.1 do PNRE, «Os operadores das instalações incluídas no PNRE deverão determinar as emissões anuais de SO_2 , NO_x e partículas, e reportar esta informação, por instalação, ao Instituto do Ambiente.» A metodologia a aplicar para esta estimativa deverá ser idêntica à seguida na determinação dos objectivos de emissão, ou seja, deverá basear-se nos consumos de combustível, nos caudais volumétricos e valores limite de emissão aplicáveis a cada instalação.

3.2 — *Responsabilidade.* — A gestão dos objectivos de emissão feita ao nível do sector exigirá que sejam determinadas, de forma inequívoca, as condições que determinam a existência, ou não, de uma situação de incumprimento e a quem atribuir responsabilidades quando tal acontece. Este aspecto torna-se tão mais importante se tivermos em conta que, nesta fase, em pelo menos dois sectores existem já mais de um operador, podendo no futuro a situação alterar-se para mais ou menos operadores por sector.

Na gestão por sector, há que equacionar os seguintes cenários de incumprimento:

- 1) O sector cumpre o objectivo, mas um operador não cumpre;
- 2) O sector não cumpre o objectivo, mas apenas um operador não cumpre:
 - a) O ONE é cumprido;
 - b) O ONE não é cumprido;
- 3) O sector não cumpre o objectivo e mais de um operador não cumprem:
 - a) O ONE é cumprido;
 - b) O ONE não é cumprido.

Face aos cenários possíveis apontados, a atribuição de responsabilidades é efectuada da seguinte forma:

- Quando o objectivo de emissão sectorial for ultrapassado, actuar ao nível do sector, verificando a qual ou quais do(s) operador(es) se deveu a situação e responsabilizando-o(s);
- Quando se verificarem três anos consecutivos de não cumprimento do objectivo de emissão ao nível do mesmo operador, independentemente do objectivo de emissão sectorial ser ou não excedido.

4 — Dever de informação

4.1 — *Medidas de redução das emissões.* — Tendo em conta que, por condicionantes diversas, devidamente explicitadas no capítulo 4 do PNRE, as medidas de redução das emissões que serão adoptadas em cada instalação não foram especificadas, os operadores deverão, até 30 dias após a publicação da decisão conjunta dos Ministros da Economia e da Inovação e do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, notificar oficialmente o IA com essa informação. Essa notificação terá de reflectir a forma progressiva como se pretende atingir o objectivo de emissão em causa, pelo que, por instalação, deverão ser especificadas as medidas a implementar, afectando a cada uma:

- A sua eficiência e quantificação da redução das emissões que se pretende atingir (expressa em kton);
- Um cronograma de implementação.

O IA deverá ser informado de quaisquer alterações relevantes às medidas ou datas comunicadas de acordo com o parágrafo anterior.

4.2 — *Encerramento de uma instalação.* — O encerramento definitivo de uma instalação incluída no Plano deverá ser notificado ao IA, pelo respectivo operador, seis meses antes da sua concretização. O IA procederá então à redução do objectivo nacional das emissões na proporção da contribuição afecta à instalação encerrada.

4.3 — *Dados para controlo da aplicação do PNRE.* — Tendo em conta o n.º 3.1, e por forma a permitir a verificação do cumprimento do ONE, deverá ser reportada, ao IA, por instalação, informação relativa:

Até 31 de Março de cada ano civil:

- a) Informação relativa às previsões, para o próprio ano, sobre o objectivo de emissão, por poluente;

Trimestralmente, discriminado por mês:

- a) Consumos de combustível (ton) e respectivos PCI e densidade médios;

- b) Caudal volumétrico médio mensal (em metros cúbicos);
- c) Concentração média mensal de SO_2 , NO_x e partículas (mg/Nm_3), ou, quando aplicável, determinação das emissões com recurso a factores de emissão;
- d) Número de horas de funcionamento normal;
- e) Quantidade de poluente emitida (ton);
- f) Composição de cada tipo d; e
- g) Combustível consumido (C, H, S e N), na ausência da qual o IA recorrerá a valores tabelados (Revised 1996 IPCC Guidelines for National GHG Inventory).

No âmbito do PNRE, a verificação do cumprimento dos objectivos de emissão será feita tendo por base a quantidade de poluente emitida referida na alínea e), acumulada nos quatro trimestres em toneladas e é garantida pela metodologia descrita nos números anteriores do presente documento.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Despacho conjunto n.º 510/2006. — A BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., pretende promover as obras necessárias à construção do nó do Cartaxo e praça da portagem, aproximadamente ao quilómetro 57 + 868 da A 1 — Auto-Estrada do Norte, as quais obrigam à utilização de terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional do município do Cartaxo, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 187/97, de 3 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 250, de 28 de Outubro de 1997.

Considerando que o projecto do nó do Cartaxo e praça de portagem surgiu da premente necessidade demonstrada pelo município do Cartaxo na fase de consulta pública do procedimento de avaliação de impacto ambiental realizada para o projecto de alargamento e beneficiação para 2 × 3 vias do sublanço Aveiras de Cima-Santarém da A 1 — Auto-Estrada do Norte;

Considerando que a acessibilidade ao Cartaxo e aglomerados populacionais envolventes a partir da A 1 — Auto-Estrada do Norte se processa actualmente de forma deficitária, através dos nós de Aveiras de Cima, muito a sul, e do nó de Santarém, muito a norte, através de rede viária com características técnicas desadequadas ao tráfego que as utiliza;

Considerando que o projecto do nó do Cartaxo e a praça de portagem associada constituirão um incremento nas acessibilidades ao concelho, nomeadamente pela criação de acesso directo ao Cartaxo e núcleos urbanos envolventes;

Considerando que o projecto do nó do Cartaxo não se encontra sujeito a avaliação de impacto ambiental, conforme decorreu da avaliação que o Instituto do Ambiente realizou ao relatório técnico ambiental promovido pela BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e ainda o parecer favorável por ocupação do domínio hídrico;

Considerando a inexistência de alternativas que não impliquem ocupação de áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional e o facto da área integrada nesta Reserva a afectar no município do Cartaxo representar uma pequena percentagem da área total sujeita a tal restrição por utilidade pública no mencionado concelho;

Considerando ainda que a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., realizará todas as diligências necessárias à obtenção da licença de corte de sobreiros, necessários à execução da obra e que promoverá a plantação do número de sobreiro exigido por lei;

Considerando, ainda, que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal do Cartaxo, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/98, de 20 de Dezembro de 1997, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 18, de 22 de Janeiro de 1998, não obsta à concretização da obra, apesar do desenho da auto-estrada constante da sua planta de ordenamento não contemplar o nó do Cartaxo;

Considerando, por fim, o manifesto interesse público do projecto do ponto de vista da segurança e fluidez das deslocações rodoviárias locais e regionais;

Determina-se:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, na sua redacção actual, e tendo presente as competências que me foram delegadas pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, nos termos do despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e a delegação de competências do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações prevista no despacho

n.º 25 962/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 16 de Dezembro de 2005, é reconhecido o interesse público do projecto do nó do Cartaxo na A 1 — Auto-Estrada do Norte, tal como consta do projecto que nos foi remetido, sujeito ao cumprimento dos condicionamentos que fazem parte do relatório de conformidade com o projecto de execução do projecto de alargamento e beneficiação para 2 x 3 vias do sublanço Aveiras de Cima-Santarém da A 1 — Auto-Estrada do Norte e ainda às medidas constantes do relatório técnico ambiental do projecto do nó do Cartaxo, o que a não acontecer determina a obrigatoriedade da proponente repor os terrenos no estado em que se encontravam à data imediatamente anterior à da emissão deste despacho, reservando-se ainda o direito de revogação futura do presente acto.

22 de Maio de 2006. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Despacho conjunto n.º 511/2006. — Pretende a BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., proceder ao alargamento e beneficiação do sublanço Foguetreiro-Coína da A 2, que se desenvolve nos concelhos de Seixal, Barreiro, Sesimbra, Palmela e Setúbal, num total de 9,8 km de extensão, utilizando para o efeito terrenos integrados na Reserva Ecológica Nacional do concelho do Seixal, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/99, de 4 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 70, de 24 de Março de 1999, do Barreiro, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/97, de 19 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 156, de 9 de Julho de 1997, e de Sesimbra, por força da delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 194/97, de 3 de Outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 254, de 3 Novembro de 1997.

Considerando que a A 2 — Auto-Estrada do Sul e, designadamente, o sublanço em causa, constitui um dos principais eixos de penetração na margem norte do Tejo, quer pelo tráfego oriundo do sul do País e da fronteira do Caia quer, sobretudo, pelo tráfego dos concelhos da margem sul da área metropolitana de Lisboa, nas suas movimentações pendulares diárias;

Considerando que o crescimento urbano/industrial dos concelhos da margem sul da área metropolitana de Lisboa e as suas relações com a margem norte implicam um crescente aumento de utentes neste sublanço;

Considerando que o actual volume de tráfego, neste sublanço, excede o valor diário anual de 35 000 veículos, consagrados no diploma que estabelece a base de concessão e exploração das auto-estradas pela BRISA, S. A., como o limite a partir do qual se torna necessária a construção de mais uma via em cada sentido de circulação;

Considerando que o projecto relativo ao alargamento e beneficiação do sublanço Foguetreiro-Coína da A 2 — Auto-Estrada do Sul foi sujeito a avaliação de impacte ambiental, tendo, nesse âmbito, sido apreciadas as implicações ambientais e de ordenamento do território do projecto;

Considerando o teor da declaração de impacte ambiental emitida pelo Secretário de Estado do Ambiente, em 17 de Outubro de 2003, e as conclusões relativas ao relatório de conformidade ambiental com o projecto de execução;

Considerando, pela própria natureza da obra a realizar, a inexistência de alternativas que não impliquem ocupação de áreas integradas na Reserva Ecológica Nacional;

Considerando, ainda, que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal do Seixal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/93, de 14 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 264, de 11 de Novembro de 1993, do Regulamento do Plano Director Municipal do Barreiro, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/94, de 3 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 103, de 4 de Maio de 1994, do Regulamento do Plano Director Municipal de Sesimbra, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/98, de 30 de Dezembro de 1997, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 27, de 2 de Fevereiro de 1998, do Regulamento do Plano Director Municipal de Setúbal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/94, de 23 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 184, de 10 de Agosto de 1994, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2001, de 8 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 75, de 29 de Março de 2001, e do Regulamento do Plano Director Municipal de Palmela, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115/97, de 10 de Abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 156, de 9 de Julho de 1997, não obsta à concretização da obra;

Considerando, por fim, o manifesto interesse público do projecto do ponto de vista da segurança e fluidez das deslocações rodoviárias nacionais e regionais;

Determina-se:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, tendo em conta as delegações de competências previstas no despacho n.º 16 162/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 25 de Julho de 2005, e no despacho n.º 5687/2006 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 50, de 10 de Março de 2006, e atento o conteúdo da informação dada pelo parecer n.º 151/DSGT/DOT/2005 emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, é reconhecido o interesse público do alargamento e beneficiação do sublanço Foguetreiro-Coína da A 2, que se desenvolve nos concelhos de Seixal, Barreiro, Sesimbra, Palmela e Setúbal.

24 de Maio de 2006. — O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *João Manuel Machado Ferrão*. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Despacho conjunto n.º 512/2006. — O Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM) é responsável pela implementação do Sistema de Controlo de Tráfego Marítimo (VTS) no continente.

Trata-se de um moderno sistema de informação, monitorização e gestão de tráfego marítimo, constituindo um dos principais elementos do conceito de vigilância costeira total, concebido para a protecção de interesses nacionais e comunitários no domínio da segurança, ambiente e economia.

Este Sistema VTS, para além de outras componentes, integra um conjunto de *sites* de radares portuários, entre os quais o da Ponta do Altar, na freguesia de Ferragudo, concelho de Lagoa, a localizar no interior do perímetro vedado afecto às instalações do Farol da Ponta do Altar.

Esta infra-estrutura corresponde à instalação de uma torre radar, de forma cilíndrica, e de um edifício de apoio. Tendo presente a delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para o concelho de Lagoa, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2000, de 1 de Julho, verifica-se que o local proposto para a implantação do «Site de radar portuário da Ponta do Altar» interfere com a ocorrência «Praias, arribas e falésias».

Tendo presente a Directiva n.º 2002/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, que tem por objectivo a instituição, na Comunidade, de um sistema de acompanhamento e de informação do tráfego de navios, com vista a aumentar a segurança e a eficiência do tráfego marítimo e melhorar a resposta das autoridades a incidentes, a acidentes ou a situações potencialmente perigosas no mar;

Considerando que está em causa uma infra-estrutura que integra um projecto nacional de inegável interesse público, não só pelas vantagens resultantes da sua instalação em termos de gestão e controlo do tráfego marítimo, como também ao nível do incremento da segurança em águas territoriais e da melhoria da qualidade ambiental das águas costeiras e do litoral;

Considerando que face às exigências técnico-operacionais definidas pelo IPTM, o local em causa foi assumido como a melhor opção, tomando inviáveis eventuais alternativas em áreas não delimitadas como REN ou em áreas de menor valor paisagístico;

Considerando que o Instituto da Conservação da Natureza (ICN) não prevê impactes ambientais negativos sobre as áreas classificadas localizadas na envolvente resultantes da implantação pretendida;

Considerando que o estudo de reconhecimento geotécnico do local efectuado pelo IPTM indicia a inexistência de cavidades cársticas e fornece dados que permitem a elaboração de projecto em boas condições de segurança, com as técnicas de construção adequadas;

Considerando que o IPTM acautelará o cumprimento das medidas de minimização identificadas no estudo de incidências ambientais avaliado pelo ICN;

Considerando que o IPTM salvaguardará o teor dos pareceres emitidos ao nível do Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Armada, do Ministério da Defesa Nacional, Marinha;

Considerando que a disciplina constante do Regulamento do Plano Director Municipal de Lagoa, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/94, de 10 de Maio, não obsta à concretização do projecto;

Considerando a declaração de utilidade pública emitida pela Assembleia Municipal de Lagoa sobre a instalação deste *site*;

Considerando o parecer emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;

Determina-se:

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro,